



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8013107-70.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: MARCIO ANGELO RIBEIRO

Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56)

REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (4)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, por conduto de Advogado, legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do Município de Juazeiro, de SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, de RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAAE, de GILVONETE DA SILVA ARAÚJO e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, todos igualmente qualificados na peça inaugural.

Alega, no que interessa para apreciação do pedido de tutela antecipada, o seguinte: “Ao longo do ano de 2024, a Prefeitura Municipal de Juazeiro publicou os Editais nº. 001/2024, 002/2024 e 003/2024, através dos quais deu início a três concursos públicos para provimento de cargos efetivos lotados em diversas secretarias do Município. Também em 2024 o Serviço Autônomo de Água e Saneamento Ambiental – SAAE, publicou o Edital nº. 001/2024, com a finalidade de dar início a concurso público para prover cargos efetivos existentes no seu quadro funcional. O Edital nº. 001/2024 da Prefeitura Municipal de Juazeiro, de 20 de junho de 2024 informa que o seu objeto seria “a realização de Concurso Público, destinado ao provimento de 04 vagas mais cadastro reserva, para o cargo de Procurador do Município de Juazeiro-BA, mediante as condições estabelecidas neste edital”. Enquanto o Edital nº. 002/2024, de 31 de julho de 2024 declara, através da sua publicação, que o Município de Juazeiro “torna pública a realização de Concurso Público, destinado ao provimento de 05 (cinco) vagas imediatas e 17 (dezesete) vagas para cadastro reserva de nível superior e médio para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda- SEFAZ, mediante as condições estabelecidas neste edital”. Por fim, através do Edital nº. 003/2024, de 19 de julho de 2024, a Prefeitura Municipal avisou que tornaria “pública a



realização de Concurso Público, destinado ao provimento de 233 (duzentos e trinta e três) vagas mais cadastro reserva, de nível superior, médio e fundamental para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro, mediante as condições estabelecidas neste edital”. Ou seja, nos últimos meses do mandato que se encerra em 31 de dezembro de 2024, a Prefeitura Municipal de Juazeiro, administrada pela Sra. Suzana Ramos, decidiu realizar concursos públicos para preenchimento de centenas de vagas no quadro de pessoal efetivo do Município. Por seu turno, o Serviço de Água e Saneamento Ambiental, através do Edital nº. 001/2024, de 29 de julho de 2024, tornou “pública a realização de Concurso Público, destinado ao provimento de 26 (vinte e seis) vagas mais cadastro reserva, de nível superior, médio e fundamental para o quadro de pessoal do SAAE Serviço de Água e Saneamento Ambiental, mediante as condições estabelecidas neste edital”. Inicialmente somos levados a acreditar que os certames são legais e atendem a normas de natureza constitucional, visto que a admissão de pessoal efetivo é uma exigência contida na Carta Política. No entanto, como demonstraremos oportunamente, todos os editais e, conseqüentemente, os certames em andamento, são ilegais pois violam literal disposição contida na legislação municipal vigente.”

Requer ao final, a concessão de imediata medida liminar determinando que a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), suspenda a realização os concursos públicos iniciados através dos Editais nº. 001/2024, 002/2024 e 003/2024, bem como para que o SAAE suspenda a realização do concurso iniciado através do Edital nº. 001/2024, tendo em vista que todos os certames violam o disposto no art. 60, do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso do Município de Juazeiro, instituído através da Lei Municipal nº. 2.983/2020.

Juntou documentos.

Relatado. DECIDO.

No presente caso, o Autor pleiteia a suspensão dos concursos públicos iniciados através dos Editais nº. 001/2024, 002/2024 e 003/2024, bem como para que o SAAE suspenda a realização do concurso iniciado através do Edital nº. 001/2024, tendo em vista que todos os certames violam o disposto no art. 60, do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso do Município de Juazeiro, instituído através da Lei Municipal nº. 2.983/2020.

Pois bem, é importante mencionar que o referido artigo 60 da LEI Nº 2.983/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro e dá outras providências, expõe o seguinte:

“Art. 60. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Juazeiro, às políticas de promoção de igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal, estadual e federal específica.”



Logo, ao analisar o conteúdo programático previsto nos Editais 001/2024, 002/2024 e 003/2024, e 001/2024-SAAE, ID 469332523 469332524,469332531 e 469332526 , nota-se que, realmente, não há abordagem sobre os temas referentes às relações étnico-raciais, como exigido no Estatuto.

Diante disso, demonstra-se que o Edital deixou de cumprir o quanto determina o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso, evidenciando a ilegalidade. Assim, por constatar desobediência ao princípio da legalidade, não configura intervenção indevida do Poder Judiciário.

A jurisprudência sobre o tema assim nos orienta:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PROVA PRÁTICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - ILEGALIDADE - Não configura intervenção indevida do Poder Judiciário, na área de atuação da Administração, na hipótese de se constatar ilegalidade consubstanciada em ausência de publicidade, em Edital de Concurso Público, dos critérios objetivos de avaliação de prova prática.(TJ-MG - AI: 10704160028210001 Unaí, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017)”

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PROVA PRÁTICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - ILEGALIDADE - Não configura intervenção indevida do Poder Judiciário, na área de atuação da Administração, na hipótese de se constatar ilegalidade consubstanciada em ausência de publicidade, em Edital de Concurso Público, dos critérios objetivos de avaliação de prova prática. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10704160028210002 Unaí, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021).”

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO REPROVADO NA PEÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA CORREÇÃO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE, TODAVIA, DE SE ATRIBUIR NOVA NOTA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E DETERMINAR A REAVALIAÇÃO DO CANDIDATO, CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. (TJSC, Apelação n. 0036159-39.2014.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 30 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 00361593920148240023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2022, Primeira Câmara de Direito Público).”

Diante do exposto, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e, sem entrar no *meritum causae*, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, PARA que o Município de Juazeiro/BA Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA/, SUSPENDA A REALIZAÇÃO OS



CONCURSOS PÚBLICOS INICIADOS ATRAVÉS DOS EDITAIS Nº. 001/2024, 002/2024 E 003/2024, BEM COMO PARA QUE O SAAE SUSPENDA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO INICIADO ATRAVÉS DO EDITAL Nº. 001/2024, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS CERTAMES VIOLAM O DISPOSTO NO ART. 60, DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.983/2020, SOB PENA DE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA, PARA CADA ACIONADO, NO VALOR DE 2.000,00, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA/RESPONSABILIDADE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Custas ao final.

Intimem-se.

Citem-se,

Ouçã-se o MP, para querendo, manifestar-se nos autos, inclusive sobre o pedido de encaminhamento dos presentes autos ao Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia para fins de apuração dos ilícitos civis da Lei 8.429/1992. Prazo de 10 dias.

P. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de outubro de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

